

O DIREITO AO CORPO E A SEXUALIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UM DIREITO DA PERSONALIDADE

THE RIGHT TO THE BODY AND SEXUALITY OF THE PERSON WITH
DISABILITY: A RIGHT OF PERSONALITY

Lucas Emanuel Ricci Dantas *

Data de recebimento: 22/04/2013

Data de aprovação: 06/08/2013

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que o direito ao corpo da pessoa com deficiência é, também, o direito a sua sexualidade e o direito de criar laços de afetividade entre seus pares, deficientes ou não. O estudo tem como base o artigo 23 do Decreto Legislativo 186/08 que ratificou a convenção de direitos da pessoa com deficiência. O artigo em questão normatiza o direito de família da pessoa com deficiência e igualmente garante o direito á sua fertilidade; portanto numa revisão bibliográfica, buscou-se demonstrar que a sexualidade é inerente a dignidade da pessoa humana e que deve existir uma educação sexual adequada ás pessoas com deficiência, sob pena de terem a sua sexualidade oprimida e serem considerados seres assexuais.

Advogado. Bolsista Capes no programa de Mestrado em
Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília –
UNIVEM. E-mail: lucasrdantas@gmail.com

PALAVRAS CHAVE

Pessoa com deficiência; sexualidade; integração de normas; educação sexual.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate that the right to the body of the person with disabilities is also the right to their sexuality and the right to create bonds of affection among his peers, disabled or not. The study is based on article 23 of Legislative Decree 18608 which ratified the Convention of the rights of person with disabilities. Article 23 establishes for the family of the person with disabilities and also ensures the right to their fertility, so in a literature review sought to demonstrate that sexuality is inherent in the dignity of the human person and that there should be a proper sex education people with disabilities, under penalty of having their sexuality overwhelmed and be considered asexual beings.

KEYWORDS

Person with disabilities; Sexuality; Integration of standards; Sex education.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo trazer à discussão jurídica a sexualidade da pessoa com deficiência, mostrando aspectos históricos que estigmatizaram e rotularam essa parcela populacional. O estudo lança luzes à sexualidade como direito da personalidade, tendo como base o artigo 23 do decreto legislativo 186/08, que reconhece a sexualidade e os direitos familiares da pessoa com deficiência.

Mostra-se, neste trabalho, que a afetividade e a construção de laços amorosos fazem parte do todo que é a inclusão da pessoa com deficiência. A negação da existência de desejo e, conseqüentemente, a visão de uma pessoa deficiente em sua sexualidade, ou seja, assexuada, e, portanto, infantilizada, afeta diretamente sua dignidade e seus direitos personalíssimos.

O problema da sexualidade não pode ser visto de forma singular e sim de uma forma holística, considerando um aspecto ontológico da inclusão; para tanto, faz-se necessária a criação de políticas públicas coordenadas e integradas na área de saúde que visam a educação sexual para pessoas com deficiência.

Este estudo originou-se a partir de uma metodologia hipotético-dedutiva, aliada a uma metodologia explicativa com levantamento de referencial teórico sobre o tema, para por fim concluir de forma objetiva a questão abordada.

O QUE SÃO DIREITOS DA PERSONALIDADE?

Os direitos da personalidade inauguram uma nova fase no Direito Civil Brasileiro, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com a mudança dos objetos jurídicos do patrimônio para a pessoa humana. O presente trabalho tem como objetivo identificar se a sexualidade é um direito da personalidade e como ela deve ser protegida, no caso da pessoa com deficiência, com as orientações pragmáticas do decreto legislativo nº 186/2008. Para se entender melhor o que são direitos da personalidade, cita-se Carlos Roberto Gonçalves (2011 p.183):

A concepção dos direitos da personalidade apóia-se na idéia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes a pessoa humana e a ela ligados de maneira perpetua e permanente. São os *direitos da personalidade*, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros o direito à vida, à liberdade ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra.

Como se pode ver na citação anterior, os direitos da personalidade são intrínsecos à pessoa humana, sendo eles intransmissíveis, impenhoráveis, gerais, absolutos, imprescritíveis, extrapatrimoniais e vitalícios (STOLZE, 2009). Esses direitos estão extremamente ligados à concepção de dignidade da pessoa humana, algo acima de todo valor dentro de um reino de valores; é essa a concepção Kantiana de dignidade (KANT, 1984).

Os direitos da personalidade, então, são, como já dito, inerentes a pessoa humana, resta saber se o direito ao corpo e mais consequentemente, a fertilidade é um direito a personalidade. É necessário pensar de uma maneira extensiva em relação aos direitos elencados pelo código civil, como, por exemplo, a honra, será que uma vasectomia em um deficiente mental não fere a sua própria honra?

Para melhor entendimento do assunto, usar-se-ão três conceitos da palavra deficiência: o conceito etimológico, o conceito legal e o conceito jus-filosófico. Entretanto, para melhor adentrar no conhecimento do decreto legislativo 186/08 e de suas peculiaridades, deve-se entender melhor o que é o direito da personalidade. Uma conceituação mais completa do que aquela já utilizada é dada pela Professora Maria Helena Diniz, (2002, p. 146):

Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto): a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria artística, científica e literária): a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).

A autora elenca, assim dentro do conceito de direitos da personalidade o direito à integridade física e coloca como seu sub-tópico direito ao próprio corpo e às partes separadas do corpo. Cabe à pessoa com deficiência, com discernimento ou sem discernimento, ter direito ao seu próprio corpo, Resta óbvio que aqui não se defendera automutilação, mas como se vera adiante a sexualidade está ligada diretamente com desejos sentimentos e sonhos, os quais não podem ser tutelados juridicamente devido a sua abstração.

Conclui-se que o corpo é um direito da personalidade, não o corpo em si, mas as intervenções nele aludidas. Adentra-se, agora, na questão do decreto legislativo 186/08 e em sua incorporação no direito brasileiro.

A CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, O DECRETO LEGISLATIVO Nº 186/2008

A Constituição Federal de 1988 inovou, ao trazer, no seu artigo 5º, § 2º, a

possibilidade de integração de tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico nacional, com uma hierarquia especial à de norma constitucional. A convenção dos direitos das pessoas com deficiência é o primeiro tratado internacional incorporado no Brasil pelos novos atributos do artigo 5º anteriormente citado. Flávia Piovezan explica essa nova integração do direito internacional com o direito nacional (2010, p. 48-49):

É nesse contexto que se há de interpretar o disposto no artigo 5º § 2º do texto, que, de forma inédita, tece a interação entre o Direito Brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos. Ao fim da extensa declaração de Direitos enunciada pelo artigo 5º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a Republica Federativa do Brasil seja parte”. (...) A Constituição de 1988 inova, assim ao incluir dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a carta esta à atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional.

A incorporação da Convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência traz uma nova visão ao direito dessa minoria, visto que a sua aplicação se torna imediata e as suas normas não se tornam passíveis de discussão. A incorporação jurídica do tratado internacional faz com que o Brasil aprove o *iuscogens*, costumes internacionais que devem ser respeitados por todos os países (PIOVEZAN, 2010).

O artigo 23 da convenção e, portanto, do decreto legislativo nº 186/08, é assim explicitado:

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

- a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
- b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de repro-

dução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Observamos assim ser reconhecido o direito da constituição de família por pessoas com deficiência entre pessoas também com outras deficiências, ou pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência. A fertilidade, de acordo com este artigo, também assegurada às pessoas com deficiência, devendo, portanto, ser proibida a vasectomia no homem ou a ligação de trompas na mulher sem o seu próprio consentimento (LIPP,1988).

A prática da “castração química” era muito utilizada antigamente com o uso da substância anticoncepcional DEPO PROVERA (Progesterona), utilizada na forma de aplicação injetável, a cada 90 dias, como medida contraceptiva (LIPP, 1988).

Antes de se adentrar, especificamente, na sexualidade da pessoa com deficiência, deve se verificar se a norma constitucional, ou seja, o decreto legislativo tem eficácia na sociedade. O procurador federal Roberto Pfeiffer explica, em seu artigo, que as normas dos tratados incorporados podem ter eficácia plena ou eficácia limitada. Sobre eficácia limitada, explica o autor (PFEIFFER, 1988, p. 54):

Finalmente as normas de eficácia limitada recebem essa denominação porque não produzem com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria uma normatividade para isso bastante deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou à outro órgão do estado.

Na questão da fertilidade, pode-se ver que a norma não tem eficácia plena, pois não houve uma lei ordinária ou um programa governamental voltado, pontualmente, à saúde e prevenção sexual da pessoa com deficiência, que, por muitos, ainda é vista como assexuada. Portanto, não se justifica a introdução de um tratado internacional ratificado pelo Brasil com força constitucional, se o mesmo não tiver uma eficácia plena perante a sociedade.

Haverá, então, mecanismos programáticos sem uma política associada e conseqüentemente, um instrumento normativo deficiente. Pfeiffer (1988, p.56) explica, ainda, que:

Ao ratificar um tratado, o Estado assume, nas precisas palavras de Alejandro Artúcio quatro ordens de obrigação: a) respeitar, fazer respeitar e garantir os direitos reconhecidos pelo texto a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, b) adaptar sua legislação interna ao estabelecido pelo tratado; c) assegurar que suas autoridades não tomem medidas ou ações que vão contra o disposto no tratado; d) colocar à disposição de toda pessoa que se sinta violada em seus direitos, recursos jurídicos efetivos para corrigir a situação”.

O Brasil está obrigado a criar uma legislação e um programa de saúde atentos aos problemas que os direitos sexuais trazem à vida das pessoas com deficiência, problemas esses que são, na maioria das vezes de ordem psicológica e que afetam a auto-estima dessas pessoas, impedindo uma efetiva integração e inclusão social.

Com a integração da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro, as normas dessa convenção se tornaram normas de direitos fundamentais; dessa forma, elas têm um enunciado normativo e uma norma com um conteúdo deontico. Então, por exemplo, no item 4 do artigo 23, anteriormente transcrito, pode-se reescrever da seguinte maneira: “é proibido intervir na fertilidade de pessoas com deficiência, inclusive crianças” (ALEXY, 2012).

O conteúdo deontico traz a idéia de uma permissão ou de uma negação dentro da norma de direito fundamental, dando abertura às normas de direitos fundamentais atribuídas e às normas constitucionais. Sob esse aspecto, cita-se Alexy (2011, p.73): “As normas de direito fundamental podem, portanto, ser divididas em dois grupos: as normas de direito fundamental estabelecidas diretamente pelo texto constitucional

e as normas de direito fundamental atribuídas”.

A convenção já está estabelecida na Constituição e, portanto, tem o caráter de direito fundamental embora necessite de normas atribuídas que definam melhor os direitos familiares e sexuais da pessoa com deficiência. É notório que, ao ler o artigo 23, se estabelece um paradigma de aceitação da criação de laços de afetividade entre deficientes e seus pares.

Na mesma concepção, é, também, permitido e livre, o envolvimento sexual desse grupo de pessoas. É cabível dizer, obviamente, que alguns deficientes, como os intelectuais de grau severo, não têm discernimento para usufruir de tais direitos, mas, dentro de um sistema principiológico, isto descaracterizaria a isonomia do estado democrático de direito. Portanto é necessário a capacitação profissional para trabalhar a educação sexual das pessoas com deficiência, principalmente aquelas que não possuem discernimento intelectual.

Pela teoria do refinamento de Alexy, devem, então, surgir novas normas, adaptando-se o direito ao artigo 23 da Convenção, normas, inclusive, relativas à adoção e ao direito em família em geral. Alexy explica que as normas atribuídas guardam uma relação de refinamento que auxiliam na interpretação de casos concretos (ALEXY, 2011).

Dentro dessas normas atribuídas, pode-se, por exemplo, coibir casos, como aconteceu, em 2007, na cidade de Rio de Janeiro, no qual um padre se recusou a efetuar o casamento de um casal com deficiência, alegando que os mesmos não poderiam se reproduzir. Transcreve-se a notícia a seguir (Granchi. 2007, p.1) :

A psicóloga Eda Lúcia Damásio de Araújo, 63 anos, foi nesta terça-feira (27) ao Ministério Público de Niterói, região metropolitana do Rio, fazer uma representação contra o padre João Pedro Stawick, da Igreja de São Sebastião de Itaipu. Segundo Eda, o padre não permitiu que seu filho Pablo Damásio de Araújo, de 33 anos, se casasse com Cláudia Araújo Vianna, de 32 anos, por eles terem deficiência mental. A mãe do rapaz foi ouvida por quase duas horas e o caso foi encaminhado para o promotor tutelar da 3ª promotoria de tutela do idoso e deficiente, Sávio Renato Bittencourt. Além do padre, a MP pretende chamar testemunhas para resolver se a denúncia contra o pároco será encaminhada à Justiça. Segunda Eda, apesar dos problemas mentais, o casal pode ter filhos. Contrariando o pároco que se baseou no Código do Direito Canônico, que proíbe o casamento de pessoas incapazes de procriar, para negar a celebração do casamento. A mãe de Pablo quer provar que o padre é preconceituoso e que suas justificativas não tem qualquer fundamento. “Ele primeiro deu a desculpa que os dois não poderiam casar porque meu filho não era batizado. Depois disse que não poderia porque a Claudia era evangélica, o que não é verdade. Cada hora um motivo diferente. Agora tem essa história de

que eles não poderiam procriar. De onde ele tirou isso? Nunca ninguém falou isso. Até porque eles podem ter filhos, se quiserem. A sexualidade e o desejo deles são perfeitamente normais. Eles não são extraterrestres. O que ficou claro foi o preconceito. Ele inventou mais uma justificativa”, conta Eda, que espera uma retratação pública de Stawick. O Instituto Brasileiro de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (IBDD), representado pelo advogado Bruno Salvaterra, vai processar o padre por injúria e difamação. Salvaterra também vai representar o casal Pablo e Cláudia no processo que a família espera ser aberto pelo MP.¹

Com vistas a demonstrar à sociedade que os direitos sexuais são importantes e que a pessoa com deficiência não é infértil, objetivando, ao máximo, o respeito, principalmente à mulher com deficiência, e garantido um tratamento adequado, é que se justifica a regulamentação de tais direitos. Sobre esse assunto, Foucault (1976) explica que “A sexualidade está exatamente na encruzilhada do corpo e da população. Portanto, ela depende da disciplina, mas depende também da regulamentação.”.

Essa regulamentação, ou seja, medidas práticas educacionais que ensinem à pessoa com deficiência o que é e como deve ser vivida a sexualidade, compreende uma prática de uma política pública efetiva que deve o Estado conceder pela saúde, visando garantir a cidadania e a integração da pessoa com deficiência. Neste aspecto é muito bem definido o conceito de deficiência do Professor David Araújo, em que o que incapacita a pessoa com deficiência não é a falta de um membro ou de visão, mas a falta de integração dentro do meio social (ARAÚJO, 2008).

A SEXUALIDADE EM SI DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE

Porque é tão complicado para a família e para a sociedade aceitar que uma pessoa com deficiência possa ter um relacionamento sexual? A sexualidade da pessoa com deficiência é barbarizada ou ridicularizada, por causa de uma mentalidade antiga de que os deficientes são seres assexuados e que não possuem desejos os quais as pessoas “comuns” tem. Sobre esse aspecto. Bortolozzi (2006 p. 33) explica que:

Talvez a maior dificuldade em aceitar a sexualidade de alguém com alguma deficiência esteja no fato de que as pessoas se incomodam com a idéia de “sexo”, desconsiderando que tal idéia “genitaliza” o conceito mais amplo que é a sexualidade. Aquele que foge aos padrões de normalidade e, mais ainda, aos padrões de

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL14933-5606,00-PROMOTORES+RECEBEM+DENUNCIA+CONTRA+PADRE+QUE+BARROU+UNIAO+DE+DEFICIENTES.html>

“perfeição”, são atribuídos tabus, mitos, crenças e concepções relacionadas a proibição do prazer no ato sexual e a procriação, esquecendo-se da capacidade amar e ser amado, esquecendo-se do desejo erótico, atributos inerentes ao ser humano e preservados sob quaisquer condições de limitação.

A noção de assexualidade da pessoa com deficiência é, como disse a autora, um mito e a não intervenção estatal para quebra desse mito pode gerar consequências psicológicas e médicas terríveis, como, por exemplo a negação da sexualidade de uma pessoa com deficiência pela sua família, fazendo com que ela não tenha nenhum acompanhamento médico no tocante aos seus órgãos genitais, ficando igualmente propensa a abusos sexuais, por não conhecer os riscos de uma relação sexual não desejada e confundir esta com uma relação afetiva de carinho e amor.

A sexualidade torna-se um fator preponderante de inclusão, ao ponto que, não trabalhada, pode virar um fator de exclusão, tendo em vista que a pessoa com deficiência pode não querer se relacionar devido à sua diferença corpórea visível; ou seja, se considerar o conceito legal de deficiência que é o do Decreto-Lei 3298/90, pode-se, então, levar em conta que o deficiente é, por exemplo, uma pessoa com paralisia cerebral e, devido a sua falta de coordenação pode querer se isolar. Somando-se o conceito patológico ao conceito já transcrito anteriormente de natureza jus filosófica, entende-se que a pessoa com deficiência tem tal patologia, que a faz se isolar, comprometendo a sua integração no meio social.

Nesse sentido, Amor Pan (2003 p.82) explica que:

O indivíduo vai conhecendo suas peculiaridades e sucessivas dificuldades no domínio de situações e na realização de tarefas e vai se tornando progressivamente consciente de que é diferente dos outros, sobretudo durante a adolescência. Dificuldades que não vê nos outros ou nas crianças ao seu redor e que adquirem diversos significados de acordo com as conotações que as outras pessoas lhe atribuem. Existe uma repercussão emocional do reconhecimento da própria limitação e certa resistência a aceitá-la, que pode provocar uma baixa auto estima e uma imagem desvalorizada de si mesmo. Esse resultado é convincente se se considera a situação marginal (tanto por falta como por excesso) na qual, desde o seu nascimento se desenvolve sua existência

A criação de uma política pública importa, primeiro, na implementação de diretrizes assumidas pelo Brasil, quando ratificou a Convenção dos direitos da pessoa com deficiência, e, segundo, na complementação integral da legislação de direito de família e adoção, proporcionando uma inclusão efetiva da pessoa com deficiência em todos os ramos do direito e garantindo o respeito ao seu corpo, reconhecendo tais

peças como seres sexuados dotados de desejos e emoções das quais a sua limitação, física ou sensorial não afetou.

O reconhecimento da sexualidade da pessoa com deficiência implica uma das facetas da inclusão, visto que, primeiro, reconhece o molde do direito de família trazido pelo Decreto Legislativo 186/2008 e, em seguida quebra estereótipos sociais sobre a função sexual da pessoa com deficiência. Ligia Amaral (1994, p. 30) explica que:

O outro, o diferente, o deficiente, representa muitas e muitas coisas. Representa consciência da própria imperfeição daquele que vê, espelha suas limitações, suas castrações. Representa também o sobrevivente, aquele que passou pela catástrofe e a ela sobreviveu, com isso acenando com a catástrofe em potencial, virtualmente suspensa sobre a vida do outro. Representa também uma ferida narcísica em cada pai, em cada profissional, em cada comunidade. Representa um conflito não camuflável, não escamoteável – explícito – em cada dinâmica de interações.

O deficiente, portanto, causa dois sentimentos em seu grupo: ou sentimento de herói, ou o de desprotegido, e, portanto, precisa de proteção por meio desse entendimento que a autora citada explica o porquê do surgimento de estereótipos e explica, ainda, que uma das formas explícitas de rejeição é o abandono (AMARAL, 1994). Por causa desse abandono, que, muitas vezes, ocorre dentro do núcleo familiar, as pessoas com deficiência acabam ficando sem acompanhamento médico, no tocante à sua sexualidade; é comum se ver em pesquisas, inclusive, que meninas com deficiências mentais moderadas ou severas não são levadas a médicos ginecologistas.

Todo este universo que está sendo apresentado pode ser dividido em dois parâmetros negativos: o primeiro, em que a ausência de efetividade da norma constitucional e, como diz Lênio Streck, uma hermenêutica puramente formal, criada por meio de jurisprudências e enunciados e não pela aplicação da norma na sociedade (STRECK, 2002), e, por outro, um segundo parâmetro em que a não educação sexual das pessoas com deficiência leva as mesmas a mais um tipo de marginalização, ou seja, o abuso sexual. Sobre esse tema, explica Bortolozzi (2006 p. 46), que:

Crianças com deficiência, muitas vezes, têm problemas de comunicação e são menos capazes de relatar a ocorrência de um abuso sexual, menos capazes de se defenderem ou ainda, têm o menor conhecimento sobre seu próprio corpo e sobre o que é ou não tolerável no comportamento do outro. Essas circunstâncias levam, em geral crianças com deficiências mais comprometedoras a formarem um grupo mais vulnerável ao risco do abuso sexual.

A criação de uma política pública de educação sexual às pessoas com deficiência e à família dessas pessoas poderá reduzir, em muito, o número de abuso sexual em deficientes, principalmente o deficiente intelectual e o deficiente auditivo, cuja falta de cognição e a dificuldade de comunicação, respectivamente, são decisivas. Também é necessário uma capacitação profissional de educadores nesse sentido, porque a educação sexual da pessoa com deficiência é deixada em plano inferior.

A norma internacional, ora estudada, trazendo a possibilidade do casamento homogêneo e heterogêneo entre pessoas com deficiência e a extensão, ou melhor, o reconhecimento do direito de adoção por essas, quebra um significativo estigma ainda existente na sociedade: o estigma da infantilização. Quanto a isso, Bortolozzi (2006 p.40), complementa que:

Suris, Resnick, Cassuto e Blum (1966) argumentam que, historicamente, pessoas com deficiência ou doenças crônicas têm sido consideradas infantis e inocentes e, portanto, seres assexuais. É como se a vida sexual somente fosse possível as pessoas saudáveis. Para estes autores o comportamento sexual é aprendido no contexto familiar, na comunidade, na escola e entre amigos. As pessoas com deficiências têm experiências sociais mais limitadas e são muitas vezes, estigmatizadas e percebidas como se tivessem desejos românticos e sexuais diferentes do da população saudável.

A sexualidade como direito representa também o reconhecimento da existência de uma relação de afeto e do respeito ao desejo e ao amor de todas as pessoas exatamente por isso a sexualidade está diretamente ligada com a dignidade, e, portanto, logicamente, com o direito da personalidade, formando a integralidade do ser e, pela isonomia jurídica, se estendendo a pessoa com deficiência.

A nova visão jurídica, e, assim, como já demonstrado, de hermenêutica e combinação interpretativa de legislação infraconstitucional e constitucional permite valorar coisas das quais o direito fica refém de sua abstração, ou melhor dizendo, de valores que residem num conhecimento metafísico, mas que devem ser encarados pelo atual positivismo para se adequar a uma interpretação correta da norma. Pois esses valores são o amor e o desejo, explicados por Bauman (2004 p.13) nos seguintes termos:

O amor, por outro lado, é a vontade de cuidar, e de preservar o objeto cuidado. Um impulso centrífugo, ao contrário do centrípeto desejo. Um impulso de expandir-se, ir além, alcançar o que “está lá fora”, ingerir, absorver e assimilar o sujeito no objeto, e não vice versa, como no caso do desejo. Amar é contribuir para o mundo, cada contribuição sendo traço vivo do eu que ama. No amor o seu é pedaço por pedaço, transplantando para o mundo. O eu que ama se expande doando-se ao objeto amado. Amar diz respeito a auto sobrevivência através da alteridade. E assim

o amor significa um estímulo a proteger, alimentar, abrigar; e também à carícia, ao afago e ao mimo (...)

De acordo com a citação acima e a explanação de que o amor é um elemento fundante da alteridade, sendo assim não apenas carícia e afago, mas também um elo de convivência inter-relacional dentro da sociedade. Não será possível então dentro do estado democrático de direito não se reconhecer a sexualidade existente em cada corpo que possua algum tipo de deficiência, pois seria total discriminação e não ação afirmativa de proteção, caso queiram sustentar, a negação da sexualidade do direito da pessoa com deficiência.

O amor então precisa estar e ser compreendido, como direito da personalidade, torna-se óbvio que é necessário a informação, pois, como já dito isso vai prevenir abusos sexuais, informação também no tocante a prevenção e a importância da responsabilidade de se ter um filho (LIPP, 1988). Com isso, pode se prevenir por meio da educação, a gravidez em deficientes que não poderão futuramente ter condições de cuidar de seus filhos.

A educação, portanto, é chave contra medidas de intervenção corporal no corpo de alguns deficientes, como já ocorreram, antigamente, e, portanto, a preservação do direito da capacidade de amar e viver sua sexualidade com liberdade, sem repressão; com isso, a palavra deficiente vai ter um outro significado: deficientes vão ser pessoas que não aceitam esses tipos de condutas, como o amor; deficientes serão os mesmos que cita Mário Quintana (p.1) em sua poesia Deficiências:

“Deficiente” é aquele que não consegue modificar sua vida, aceitando as imposições de outras pessoas ou da sociedade em que vive, sem ter consciência de que é dono do seu destino.

“Louco” é quem não procura ser feliz.

“Cego” é aquele que não vê seu próximo morrer de frio, de fome, de miséria.

“Surdo” é aquele que não tem tempo de ouvir um desabafo de um amigo, ou o apelo de um irmão.

“Mudo” é aquele que não consegue falar o que sente e se esconde por trás da máscara da hipocrisia.

“Paralítico” é quem não consegue andar na direção daqueles que precisam de sua ajuda.

“Diabético” é quem não consegue ser doce.

“Anão” é quem não sabe deixar o amor crescer.

E “Miserável” somos todos que não conseguimos falar com Deus.²

² Fonte: <http://mais.uol.com.br/view/e8h4xmy8lnu8/deficiencias-mario-quintana-04023966E0A98326?types=A>

Portanto, o fator sexualidade vai abandonar seus tabus e estereótipos, e o deficiente, no sentido da poesia será aquele que por múltiplas barreiras não consegue ter direito ao seu próprio corpo, que por meio de uma política pública, a sociedade e, principalmente, os familiares possam atentar e entender que apesar das deformidades de seus corpos as pessoas com deficiência têm desejos e capacidade de amar.

Conclui-se que a integração da pessoa com deficiência depende não apenas de leis, mas também da sua aceitação, da aceitação de seu corpo, da capacidade dar e transmitir amor, da sua auto-estima propriamente dita e do direito de manipular o seu próprio corpo, ou seja, ter preservado os seus direitos da personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pessoa com deficiência no Brasil não tem um programa de educação e de saúde sexual voltado para ela, o que contribui para sua exclusão social e para a não efetivação de seus direitos de segunda geração, os direitos sociais. A sexualidade dessa gama populacional infere muito em sua auto estima, o que, normalmente leva a não aceitação de seus corpos e de sua diferença perante a sociedade, consequentemente, abalando sua dignidade e impedindo a fruição completa de sua cidadania.

Grande parte das pessoas com deficiência são vistas como seres assexuados, portanto, inocentes e infantilizados, visão esta que contribui para um aumento de abusos sexuais sobre essa parcela vulnerável da população. Tal ponto de vista também mistifica o deficiente, tornando para a população um ser incapaz de ser reconhecido como pessoa dotada de desejos e sentimentos, os quais precisam ser respeitados e podem ser vivenciados desde que se tenha uma educação adequada.

O artigo 23 do decreto legislativo 186/08 tem pouca efetividade no estado, visto que não há leis ou estudos de famílias compostas por casais com deficiência, inclusive de adoção de filhos feitas por esses casais. A falta de legislação infraconstitucional conduz a norma constitucional a um pragmatismo que, dentro da sociedade atual e dos aspectos inclusivos e integrativos da pessoa com deficiência retarda o seu progresso.

A pessoa com deficiência que, por vários motivos, pode ter o seu corpo manuseado a vida inteira por cuidadores, terapeutas e familiares, também tem direito a esse corpo, pois a sua personalidade, da qual o corpo é um direito, independe das suas limitações físicas ou sensoriais, assim como seu desejo e o seu sentimento.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.
- AMARAL, Lígia Assumpção. **Pensar a diferença/ deficiência**. Brasília: Corde, 1994.
- AMOR PAN, J. R. **Afetividade e Sexualidade na Pessoa Portadora de Deficiência Mental**. Trad. Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2003.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. Buscando significados a a partir de critérios de interpretação constitucional e, muitas vezes, encontrando um desconcertante preconceito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.
- BORTOLOZZI, Ana Cláudia M. **Sexualidade e Deficiências**. São Paulo: Editora Unesp, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: 70, 1997. (Textos Filosóficos 7).
- LIPP, Marilda Novaes. **Sexo para deficientes mentais: sexo e excepcional dependente e não-dependente**. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 1988. (Série Educação Especial)
- PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; AGAZZI, Anna Carla. **Integração, eficácia e aplicabilidade do direito internacional dos direitos humanos no direito brasileiro interpretação do artigo 5º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988**. IN: Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade p. 223, 1998. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado3.htm>. Acesso em: 24. Mar. 2013.
- PIOVEZAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo, Saraiva, 2010.
- GRANCHI, Renata. **Promotores recebem denúncia contra padre que barrou união de**

deficientes. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL14933-5606,00PROMOTORES+RECEBEM+DENUNCIA+CONTRA+PADRE+QUE+BARROU+UNIAO+D E+DEFICIENTES.html> Acesso em: 24. Mar. 2013.

QUINTANA, Mário. **Deficiências.** Disponível em: <http://mais.uol.com.br/view/e8h4xmy8lnu8/deficiencias-mario-quintana-04023966E0A98326?types=A>, Acesso em: 24. Mar. 2013.